



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO CEE Nº 500, de 07 de novembro de 2024**

Define os procedimentos para organização e formalização dos Sistemas Municipais de Ensino, para a manutenção da participação dos Municípios de forma integrada ao Sistema Estadual de Ensino e para instituição de Sistema Único de Educação Básica entre o Município e o Estado, no âmbito de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e no exercício das competências que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso I, da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, tendo em vista o disposto no artigo 211 da Constituição Federal, bem como nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 17 e 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando:

- o ordenamento constitucional e legal que trata do papel prioritário do Município e do Estado na organização e oferta da Educação Básica, com ênfase na organização e formalização do Sistema Municipal de Ensino ou liberdade de escolha, pelo Município, das alternativas de organização da educação municipal, previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996;
- as diretrizes para a organização de Educação Básica presentes na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Constituição Estadual, fundamentadas no conceito de autonomia, de descentralização do ensino, no incentivo à implementação de formas participativas e democráticas de gestão da educação pública, observadas as peculiaridades das Redes Públicas ou dos Sistemas Públicos de Ensino;
- o fomento do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal para organizar a educação, em Minas Gerais, e assegurar a universalização do ensino obrigatório para todos, observadas as competências e responsabilidades definidas para cada ente federado e a liberdade de organização, nos termos das leis vigentes;
- a consolidação dos sistemas de ensino, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e a necessidade de o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais orientar os Municípios, para que possam organizar seus respectivos sistemas de ensino, respeitados os princípios e as responsabilidades para cada ente federado, apontadas pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Constituição Estadual e por outras normas específicas afetas à educação.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução define normas sobre os Sistemas de Ensino de Minas Gerais, com orientações referentes aos procedimentos para organização e formalização dos Sistemas Municipais de Ensino, a manutenção da participação dos Municípios de forma integrada ao Sistema Estadual de Ensino ou para instituição de Sistema Único de Educação Básica entre o Município e o Estado, com o objetivo de contribuir para a organização da Educação Básica, nos Municípios do estado de Minas Gerais.

Art. 2º Conforme dispositivos legais, a organização dos sistemas de ensino deve ser em regime de colaboração entre os entes federados, de modo a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, assegurando a universalização do ensino obrigatório.

Art. 3º Por regime de colaboração entende-se as formas de articulação entre os entes federados para garantia do direito à educação escolar obrigatória e de qualidade, respeitada a autonomia de cada unidade federativa, garantindo a participação e a interdependência entre elas, por meio de competências estabelecidas.

Art. 4º O regime de colaboração pressupõe:

I - negociação entre as partes, em que cada uma delas expõe, com clareza, suas necessidades e propostas e as possibilidades de cumpri-las;

II - formalização decorrente da negociação, em acordos, contratos de parcerias e mútua cooperação, devidamente registrados, nos termos legais;

III - descrição clara da responsabilidade de cada parte envolvida.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, o Sistema de Ensino caracteriza-se como um conjunto colaborativo de instituições educacionais, vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, de diferentes cursos, níveis, etapas e/ou modalidades de ensino, circunscritas ao Estado ou ao Município, bem como os órgãos estaduais ou municipais de educação, administrativos, normativos e de apoio técnico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se como Órgãos Municipais de Educação e Órgãos Estaduais de Educação, as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação.

§ 2º Os Órgãos Estaduais ou Municipais de Educação, de forma distinta e colaborativa, são responsáveis pela organização, supervisão, avaliação, planejamento e fiscalização do ensino ministrado nas instituições educacionais públicas, sob as respectivas competências, nas diversas etapas, cursos e modalidades da Educação Básica.

§ 3º Os Órgãos Estaduais ou Municipais de Educação, de forma distinta e colaborativa, são responsáveis pela supervisão, avaliação e fiscalização do ensino ministrado nas instituições educacionais privadas, sob as respectivas competências, nas diversas etapas, cursos e modalidades da Educação Básica.

Art. 6º Os Municípios, independente da forma de organização dos seus Sistemas de Ensino, devem observar:

I - a organização da educação escolar nos termos dos objetivos da Lei nº 9.394/1996 e legislação específica vigente, adequando-os às peculiaridades da comunidade;

II - a obrigação de prover condições objetivas para que os direitos de acesso e permanência sejam garantidos a todos os cidadãos em relação à educação básica;

III - a existência de uma rede escolar mantida pelo poder público municipal e administrada pelo órgão executivo de educação do Município;

IV - a concepção pedagógica que oriente a educação escolar, segundo princípios e valores definidos pela própria comunidade, direcionando currículos, procedimentos e aprendizagens, formas de avaliação e outros requisitos para melhoria da qualidade do ensino, articulada com as políticas públicas educacionais nacional e estadual;

V - o conjunto de normas pedagógicas e administrativas de gestão referentes à rede pública municipal e às instituições educacionais privadas de Educação Infantil sob sua circunscrição, o que pressupõe, no sistema próprio, a existência de um Conselho Municipal de Educação, com função normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva e fiscalizadora, definidas em norma própria;

VI - um plano municipal de educação capaz de orientar as decisões e ações do conjunto de todos os envolvidos na política educativa do próprio Município.

Art. 7º O Plano Municipal de Educação possibilita, ao Município, consolidar seu compromisso com a garantia do direito de acesso à educação e de permanência na escola, com ensino e aprendizagens de qualidade, equidade e seu contínuo aperfeiçoamento, devendo identificar as necessidades de expansão da rede escolar, bem como o alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 8º O Plano Municipal de Educação deve ter diretrizes compartilhadas pela comunidade educacional e ampla participação da mesma, contemplando:

- I - diagnóstico da realidade educacional do Município;
- II - elaboração do Plano de Educação propriamente dito;
- III - discussão democrática de suas propostas;
- IV - aprovação por órgãos colegiados e demais instâncias competentes;
- V - implementação;
- VI - acompanhamento e avaliação.

Art. 9º Os Municípios poderão constituir Sistema Municipal de Ensino próprio, optar por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino ou compor, com o Estado, um Sistema Único de Educação Básica, conforme dispositivos legais vigentes.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10 Nos termos das leis vigentes, os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:

- I - as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação, especialmente, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal Educação.

Parágrafo Único - Os Municípios, observando os dispositivos legais vigentes, devem criar o seu Conselho Municipal de Educação, por meio de Lei Municipal, com funções, natureza de atuação e competências definidas em lei própria, observando, ainda, o que dispõe esta Resolução.

#### Seção I

##### Das atribuições dos Municípios

Art. 11 Os Municípios, de acordo com a legislação vigente, incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino, quando sistema próprio;
- V - oferecer a Educação Infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as

necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos estudantes da rede municipal, permitindo, aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos, nos veículos;

VII - instituir, na forma da lei, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

§ 1º O Município poderá atender os estudantes da rede estadual, mediante adesão a programa de transporte escolar ou instrumento congênere, observadas as diretrizes específicas e as normas estabelecidas nos regimes de colaboração entre os entes federados.

§ 2º Os Municípios que mantêm escolas de Ensino Médio ou Superior devem se certificar de que as despesas com essas escolas sejam feitas com recursos que excedam o percentual legalmente previsto para a universalização do Ensino Fundamental, ou que sejam provenientes de outras fontes.

§ 3º Para a oferta ou expansão do Ensino Médio, recomenda-se, aos Municípios, que verifiquem, com precisão, o atendimento à universalização de acesso à Educação Básica a todas as crianças, jovens, adultos e idosos do seu território, em instituições educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 12 As instituições educacionais públicas de Educação Básica que integram os diferentes sistemas de ensino devem ter progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e o respeito à flexibilidade de organização e à autonomia da instituição educacional garantidas pela legislação vigente.

Art. 13 As instituições públicas de ensino municipal, em conformidade com a LDB e a legislação definida pelo seu Sistema de Ensino, deverão:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas pela legislação vigente;

III - zelar pelo cumprimento dos currículos, planos de curso e planos de trabalho de seus docentes;

IV - prover meios para a recuperação dos estudantes com menor rendimento e de recomposição das aprendizagens, de forma a promover o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas para cada etapa dos cursos ofertados;

V - articular-se com as famílias e a comunidade escolar, criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;

VI - criar mecanismos e/ou instrumentos de comunicação e/ou informação, aos pais ou responsáveis, sobre a frequência e o rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VII - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

VIII - notificar, ao Conselho Tutelar do Município, a relação dos estudantes que apresentem quantitativo de faltas injustificadas, conforme dispositivos legais vigentes, quando esgotados os recursos escolares;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das instituições educacionais;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas instituições educacionais;

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas;

XII - instituir, na forma da lei, os Conselhos Escolares.

Art. 14 A administração da educação pública municipal é exercida pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, composto por equipe técnica com atribuições referentes ao planejamento, à coordenação, à execução, à administração e ao acompanhamento, orientação, supervisão, fiscalização e avaliação das instituições educacionais públicas municipais, dentre outras definidas em lei própria.

§ 1º O acompanhamento, a orientação, a supervisão, a fiscalização e a avaliação das instituições educacionais privadas de Educação Infantil, localizadas em seu território, cabem à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação compõe, também, a administração pública municipal, com atribuições previstas em lei municipal própria e em seu próprio regimento, com atuação em parceria com outros conselhos ou comissões gestoras, instituídas em decorrência das normas vigentes.

## Seção II

### Da organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 15 A organização do Sistema Municipal de Ensino permite, ao Município, exercer, de forma plena e com autonomia, o direito de organizar e manter sua rede de ensino, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar as instituições educacionais do seu sistema, segundo os interesses e peculiaridades locais, bem como assegurar seus valores e sua autonomia, observadas as normas legais vigentes.

Art. 16 Os Municípios, respeitados os princípios da Constituição Federal, da LDB e da Constituição Estadual, devem observar as seguintes condições na organização de um sistema autônomo, flexível, articulado e integrado às políticas públicas educacionais nacional e estadual, observadas as peculiaridades locais:

I - intencionalidade para assumir a construção de um Sistema de Ensino unitário, adotando uma concepção de educação que contribua para reduzir as desigualdades sociais e educacionais, para a formação da cidadania e para estabelecer as políticas públicas visando a inclusão de todas as crianças, jovens, adultos e idosos, em uma instituição educacional de qualidade;

II - articulação entre os Sistemas, definida pelo regime de colaboração previsto nas normas vigentes;

III - democratização da gestão, um dos princípios educacionais estabelecidos na Constituição, reforçado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que deve orientar as ações de todos os membros da comunidade educacional, especialmente, na organização e composição de seus órgãos colegiados e na escolha dos dirigentes escolares, bem como a inclusão de mecanismos de estímulo à participação nas várias instâncias do Sistema Educacional;

IV - descentralização, para incorporar processos de tomada de decisão na instituição educacional pública e para desburocratizar os processos de gestão;

V - autonomia da instituição educacional, correspondendo à capacidade de elaboração e construção de uma proposta pedagógica própria com a participação de todos os agentes do processo de escolarização;

VI - universalização do atendimento escolar que garanta o direito de acesso à educação e o direito de permanência das crianças, jovens, adultos e idosos, nas instituições educacionais públicas, observadas as competências definidas na legislação vigente;

VII - controle social para assegurar a eficácia e qualidade da educação, por meio da implantação de mecanismos e instrumentos de supervisão e avaliação das instituições educacionais e das políticas educacionais implementadas, previstos nas normas vigentes;

VIII - organização, na Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, de equipe destinada ao controle, à supervisão, à fiscalização, ao acompanhamento, à orientação e à avaliação permanente das instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 Na organização da Educação Básica, cabe, ao Sistema Municipal de Ensino, fomentar a participação e o envolvimento das comunidades no desenvolvimento da educação desejada, na definição de novos projetos, na formulação das políticas públicas, na introdução de inovações pedagógicas, nas questões de formação da cidadania, especialmente as da área social, observados os dispositivos legais vigentes e as normas municipais específicas, que possibilitem uma educação de qualidade social.

### Seção III

#### Da formalização da organização como Sistema Municipal de Ensino

Art. 18 Para fins de formalização da organização do Sistema Municipal de Ensino, o Município deverá:

I - criar Conselho Municipal de Educação, por meio de Lei Municipal, estabelecendo a sua composição, as funções, a natureza de atuação e as competências, observando, ainda, o que dispõe esta Resolução;

II - formalizar, por meio de lei específica, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, a constituição do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo a organização, a gestão e as competências dos Órgãos Municipais de Educação e da rede municipal de instituições educacionais, ato essencial para o exercício da autonomia prevista nas normas vigentes;

III - elaborar o Plano Municipal de Educação, sob a liderança da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com o Conselho Municipal de Educação, articulado com as políticas educacionais estadual e nacional, com definição das diretrizes, dos objetivos educacionais, das metas, das prioridades, dos recursos necessários e das formas de avaliação da educação municipal e do próprio Plano Municipal de Educação;

IV - comunicar, formalmente, sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, ao Conselho Estadual de Educação, para fins de ciência do exercício legal assumido pelo Município, registro e regularização, dentro do Sistema de Ensino de Minas Gerais, em conformidade com o disposto nesta Resolução, no caso de sistema próprio.

§ 1º A criação do Conselho Municipal de Educação e a formalização do Sistema Municipal de Ensino podem ser realizadas em uma mesma lei, portanto, dentro do mesmo instrumento jurídico, desde que atendidos os requisitos de ambos os processos de formalização.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em um Sistema Municipal de Ensino, deve ter competências normativas, consultivas e fiscalizadoras, podendo, também, exercer funções deliberativas, mobilizadoras e propositivas, se assim previsto na legislação.

§ 3º Caberá, ao Conselho Estadual de Educação, comunicar sobre a formalização de um novo Sistema Municipal de Ensino, à Secretaria de Estado de Educação, que orientará a Superintendência Regional de Ensino, para fins de registro da nova situação e tomada de providências relativas à regularização, dentro do Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Art. 19 A comunicação de que trata o inciso IV do artigo 18, assinada pelo(a) Chefe do Executivo Municipal, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - Lei Municipal que criou o Sistema Municipal de Ensino;

II - Lei Municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação;

III - Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação;

IV - Ato de nomeação e de posse dos membros do Conselho Municipal de Educação;

V - Ato de posse do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 20 Da comunicação de que trata o inciso IV do artigo 18, cabe, ao Conselho Estadual de Educação, manifestar-se, formalmente, junto à Secretaria de Estado de Educação, para fins de registro e providências relativas à transferência da documentação existente referente às instituições educacionais que passarão a vincular o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 Formalizada a organização do seu Sistema de Ensino, o Município será responsável:

I - pela regulação e fiscalização das instituições educacionais públicas municipais e das instituições de Educação Infantil privadas, localizadas no seu território;

II - por credenciar, recredenciar, autorizar o funcionamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica ofertadas nas instituições

educacionais do seu Sistema de Ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação, com manifestação do Conselho Municipal de Educação;

III - pela supervisão, controle, orientação, avaliação e fiscalização das instituições educacionais públicas municipais e das instituições de Educação Infantil privadas, localizadas em seu território, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação;

IV - por baixar normas complementares para o seu funcionamento e das instituições educacionais que o compõem, por meio de seu órgão executivo de educação e em parceria com o Conselho Municipal de Educação, observando a legislação educacional nacional vigente.

Art. 22 Tendo, o Município, formalizado e organizado o seu Sistema de Ensino, as instituições educacionais de Educação Básica que compõem a rede municipal e as instituições privadas de Educação Infantil deverão observar os dispositivos legais educacionais vigentes e as normas complementares estabelecidas pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 As instituições educacionais públicas de ensino municipal e privadas de Educação Infantil, localizadas no território, serão orientadas, supervisionadas, fiscalizadas e avaliadas pelo Sistema Municipal de Ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal compõem o Sistema Estadual de Ensino, mesmo em Municípios com sistema próprio de ensino, conforme previsto no inciso II do artigo 17 da LDB.

Art. 24 Os processos referentes aos atos regulatórios das instituições educacionais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, serão protocolados na respectiva Secretaria Municipal de Educação, devidamente instruídos e em conformidade com os procedimentos definidos pela própria Secretaria, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os processos serão encaminhados, pela Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, para manifestação e posterior publicação do ato, pela Secretaria Municipal de Educação, fundamentado no pronunciamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 No caso da formalização de um Sistema Municipal de Ensino, atendendo aos requisitos dispostos nesta Resolução, caberá, à Secretaria de Estado de Educação, a transferência, aos Municípios, de toda a documentação das instituições educacionais que passarão a se vincular ao respectivo sistema, nos termos desta Resolução, e em conformidade com os procedimentos definidos pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º A partir do recebimento da manifestação, emitida pelo Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de Estado de Educação deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a transferência, à Secretaria Municipal de Educação, da documentação de que trata o caput, que esteja sob sua guarda.

§ 2º A transferência da documentação escolar, para a Secretaria Municipal de Educação, deve ser feita via ata própria de transferência.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação deverá enviar cópia da ata de transferência da documentação escolar, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Ministério Público Estadual, cientificando-os da transferência da documentação escolar e das responsabilidades assumidas, pelo Sistema Municipal de Ensino, a partir daquela data.

§ 4º A Secretaria de Estado de Educação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do início da vigência desta Resolução, deverá definir os procedimentos de que trata o caput deste artigo, para a transferência da documentação das instituições educacionais que passarão a integrar o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO INTEGRADO AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Art. 26 O Município que não formalizar a organização do seu Sistema de Ensino, como sistema próprio, junto ao Conselho Estadual de Educação, será considerado, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, integrado ao Sistema Estadual de Ensino, conforme legislação vigente.

Art. 27 As instituições educacionais de Educação Infantil, públicas municipais e privadas, localizadas na circunscrição do Município integrante do Sistema Estadual de Ensino, deverão observar os dispositivos legais específicos vigentes e as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, no que couber.

Art. 28 Nos Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino, a orientação, o controle, a supervisão, a avaliação e a fiscalização das ações educacionais realizadas pelas instituições educacionais públicas municipais e privadas, ofertantes da Educação Infantil (creche e pré-escola), localizadas na circunscrição do Município, serão realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas observando-se os dispositivos legais específicos vigentes e as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação para o Sistema de Ensino de Minas Gerais.

§ 2º Os atos regulatórios das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, localizadas na circunscrição do Município, serão expedidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da Superintendência Regional de Ensino.

Art. 29 As instituições educacionais públicas municipais de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional, pertencentes aos Municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino, respeitada a autonomia do ente federado, devem observar as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação para a sua organização e funcionamento, bem como as normas definidas pela Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a legislação nacional vigente.

Art. 30 Nos Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino, respeitada a autonomia do ente federado, a supervisão, a orientação, o controle, a fiscalização e a avaliação das ações realizadas, nas instituições educacionais públicas municipais, ofertantes do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional, localizadas na circunscrição do Município, serão realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da Superintendência Regional de Ensino, observando-se as normas do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado de Educação, conforme o caso.

§ 1º Os atos regulatórios das instituições educacionais públicas municipais e privadas, de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e demais modalidades de ensino, serão expedidos, pela Secretaria de Estado de Educação, após manifestação do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Os processos referentes aos atos regulatórios das instituições educacionais públicas e privadas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e demais modalidades, serão protocolados, na Superintendência Regional de Ensino de sua jurisdição, e devem ser:

I - devidamente instruídos, em conformidade com os procedimentos definidos pela Secretaria de Estado de Educação, observando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

II - solicitados ao titular da pasta da Secretaria de Estado de Educação, por meio do Chefe do Executivo ou representante legal da entidade mantenedora;

III - encaminhados para manifestação do Conselho Estadual de Educação, observando-se os trâmites formais, para posterior publicação do ato, pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 31 Os Municípios, como mantenedores de instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal, são isentos de credenciamento e recredenciamento, conforme estabelecido em norma expedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32 Caberá, à Secretaria de Estado de Educação, o controle, a publicidade e a guarda, pelo setor competente, de todos os atos regulatórios concedidos, relativos às instituições educacionais da rede municipal e às instituições educacionais privadas de Educação Básica, localizadas em Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 33 O Município que já possuir um Sistema Municipal de Ensino próprio e optar por integrar o Sistema Estadual de Ensino deverá formalizar a mudança, por meio de ofício dirigido ao presidente do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Para fins de ciência aos órgãos de Estado, do exercício legal transferido do Município para o Estado, com registro e regularização da mudança, dentro do Sistema de Ensino de Minas Gerais, em conformidade com o disposto nesta Resolução, o ofício previsto no caput deve ser acompanhado da seguinte documentação:

I - Lei Municipal que dispõe sobre a integração ao Sistema Estadual de Educação;

II - Ato de posse do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 34 No caso da revogação da lei que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, atendendo aos requisitos dispostos nesta Resolução, caberá, ao Município, a transferência, à Secretaria de Estado de Educação, de toda a documentação das instituições educacionais que passarão a se vincular ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos desta Resolução, e em conformidade com os procedimentos definidos pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º A partir do envio da manifestação, ao Conselho Estadual de Educação, o Município deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a transferência, à Secretaria de Estado de Educação, da documentação de que trata o caput, que esteja sob sua guarda.

§ 2º A transferência da documentação escolar, para a Secretaria de Estado de Educação, deverá ser feita via ata própria de transferência.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável pela guarda da documentação das instituições educacionais, assumindo, também, as responsabilidades de coordenar, regular, avaliar, supervisionar e fiscalizar as instituições de Educação Infantil privadas, creches e pré-escola, localizadas no território, após efetivada a transferência.

§ 4º A Secretaria de Estado de Educação deverá enviar cópia da ata de transferência da documentação escolar, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Ministério Público Estadual, cientificando-os da transferência da documentação escolar e das responsabilidades assumidas pelo Sistema Estadual de Ensino, a partir daquela data.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPOSIÇÃO, COM O ESTADO, DE UM SISTEMA ÚNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 35 Nos termos do parágrafo único do artigo 11 da LDB e para efeitos desta Resolução, o Sistema Único de Educação Básica consiste em uma relação entre Estado e Município, conforme normas legais, que se caracteriza por estar além do regime de colaboração ou do sistema de integração entre Estado e Município, adotando normas educacionais comuns e podendo chegar à manutenção e ao compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais da rede pública de ensino, fomentando a solidariedade federativa.

Art. 36 A constituição de um Sistema Único de Educação Básica possibilita a organização da cooperação vertical e horizontal entre os entes federados envolvidos para a implementação conjunta de políticas, programas e ações.

Parágrafo único - Esse esforço deve visar ao desenvolvimento da educação, nos respectivos territórios, valorizando as experiências locais nos sistemas de ensino.

Art. 37 A constituição de um Sistema Único de Educação Básica é uma opção exclusiva do Município, a ser compartilhada e negociada entre o Município e o Estado.

Parágrafo único - Esta opção envolve a definição clara dos critérios de gestão, a composição do órgão colegiado normativo, a organização e funcionamento da rede de instituições educacionais, sob responsabilidade simultânea do Estado e do Município.

Art. 38 A instituição de um Sistema Único de Educação Básica fundamenta-se no estabelecimento de indicadores de qualidade, assim como de princípios e valores comuns que orientam a educação oferecida a todos os cidadãos do Município.

Art. 39 No Sistema Único de Educação Básica, a competência normativa do Sistema de Ensino é estendida a todas as instituições educacionais estaduais, municipais e particulares.

Parágrafo único - A competência prevista no caput tem vigência a partir do regime de parceria formalizado entre as partes envolvidas, ou seja, o Município, a Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 40 Caberá, ao Conselho Estadual de Educação, a emissão de normas específicas para a formalização de um Sistema Único de Educação Básica, em Minas Gerais, a partir de solicitação conjunta do Estado e do Município interessados na adoção dessa forma de organização.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 41 O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado autônomo e integrante do poder público municipal, representação legítima da sociedade civil organizada, no acompanhamento das políticas educacionais locais.

§ 1º No caso de Municípios com Sistema próprio, o Conselho Municipal compõe o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º No caso de Municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino, o Conselho Municipal compõe este Sistema, com atuação complementar ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação contribui para a democratização da gestão educacional e para a defesa do direito à educação de qualidade para todos, conforme a legislação vigente.

Art. 42 O Conselho Municipal de Educação é parte importante na realização da democratização da gestão, possibilitando a participação da sociedade na criação, condução, controle, avaliação e acompanhamento da gestão pública das políticas educacionais e na defesa do direito de todos à educação de qualidade.

Art. 43 Na criação do Conselho Municipal de Educação, por meio de lei específica, devem ser previstas as funções, a natureza de atuação, as competências, a composição e os critérios para a escolha dos conselheiros que integrarão o Conselho, de forma a garantir ampla participação da sociedade, bem como a duração do seu mandato.

Art. 44 Dentre as funções desempenhadas pelo Conselho Municipal de Educação, destacam-se, como principais:

I - as normativas: referem-se à elaboração de normas complementares às nacionais, estaduais e definidas pelo próprio Município, para o seu Sistema de Ensino, função específica do Conselho Municipal, no caso do Município que se configura enquanto sistema próprio;

II - as consultivas: atinentes ao assessoramento dos gestores e da sociedade, respondendo a consultas com a emissão de pareceres sobre projetos e programas educacionais, interpretação da aplicação da legislação, acordos e convênios, entre outros;

III - as deliberativas: relacionadas ao poder de decisão sobre a regulamentação do funcionamento do Sistema de Ensino, aprovação de regimento e estatuto, legalização de cursos, deliberação de currículo escolar, expedição de diretrizes para a proposta pedagógica, nos níveis e etapas da Educação Básica, sob responsabilidade do Sistema Municipal e outras matérias com competência atribuída em lei ou outros instrumentos normativos;

IV - as fiscalizadoras: exercidas no acompanhamento, exame, monitoramento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto ao cumprimento dos planos de educação, da execução das políticas públicas e seus resultados e das experiências pedagógicas;

V - as mobilizadoras: situam o Conselho como mediador entre Estado e sociedade, induzindo a participação e estimulando o compromisso com a promoção dos direitos educacionais e da cidadania;

VI - as propositivas: quando o Conselho atua como indutor de políticas públicas para a melhoria da qualidade da educação, no Município.

Art. 45 Respeitando as especificações contidas no regimento interno e no que tange às suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação pode emitir pareceres, instruções normativas e resoluções.

§ 1º Os pareceres consistem em pronunciamentos sobre matérias dentro de suas respectivas competências.

§ 2º As instruções normativas têm como objetivo estabelecer orientações sobre os assuntos incluídos em pauta.

§ 3º As resoluções são atos normativos que podem ser iniciados por conselheiros, pelas comissões permanentes ou temporárias ou pela presidência do Conselho.

Art. 46 As competências do Conselho Municipal de Educação devem incluir, dentre outras, definidas em lei específica:

I - zelar pela universalização da Educação Básica e pela progressiva oferta de instituições educacionais com jornada escolar de tempo integral;

II - zelar pelo cumprimento da legislação educacional aplicável à Educação Básica e ao ensino;

III - acompanhar indicadores de qualidade do ensino e da aprendizagem, no Município, em especial para as instituições educacionais públicas municipais e para as instituições educacionais de Educação Infantil da rede privada;

IV - acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, a ser aprovado nos termos da lei municipal;

V - fiscalizar e propor medidas para aperfeiçoar a educação do Município;

VI - promover a gestão democrática da rede pública e a participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das instituições educacionais;

VII - baixar normas complementares para seu Sistema de Ensino, caso detenha a competência;

VIII - autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar as instituições educacionais integrantes de seu sistema, caso detenha a competência;

IX - colaborar, sempre que necessário, com o dirigente do órgão municipal de educação, no diagnóstico e na solução de questões concernentes ao ordenamento de situações relativas à educação, no âmbito do Município;

X - acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, visando a garantia da legalidade e da equidade em sua distribuição;

XI - acompanhar as iniciativas de ampliação da rede física de instituições públicas municipais e a localização dos seus prédios escolares;

XII - pronunciar sobre relatórios de atividades educacionais realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

XIV - acompanhar as ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município;

XV - tomar conhecimento das diretrizes orçamentárias da educação do Município;

XVI - indicar o representante do Conselho Municipal de Educação, no órgão colegiado do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, da Alimentação Escolar, de Direitos da Criança e do Adolescente e em outros conselhos ou comissões gestoras e de monitoramento da Educação Básica, de acordo com as diretrizes vigentes;

XVII - tomar conhecimento do plano de carreira do magistério do Município;

XVIII - elaborar o seu regimento.

Art. 47 Para a constituição do Conselho Municipal de Educação, recomenda-se que:

I - seja constituído por representantes de segmentos da sociedade, pessoas de reconhecido espírito público e competência na área da educação, buscando a representatividade entre associações e entidades ligadas à educação do Município ou vinculadas ao direito da criança e do adolescente;

II - todos os membros sejam eleitos ou indicados, democraticamente, conforme previsto na legislação municipal;

III - se garanta a pluralidade na formação do corpo de conselheiros e afirme uma estrutura paritária dos órgãos representativos;

IV - os membros do Conselho, escolhidos nos termos do que define a norma de criação, sejam nomeados por ato do(a) Prefeito(a) Municipal;

V - os membros tenham mandato com duração estabelecida na lei de criação do Conselho, podendo ser reconduzidos por um mandato consecutivo e/ou renovado, periodicamente;

VI - se garanta a renovação parcial e periódica dos membros, de forma a assegurar a continuidade dos trabalhos e a implementação das políticas públicas municipais de educação;

VII - o início e o término dos mandatos dos conselheiros não se dê todos ao mesmo tempo, de forma a manter, sempre, pelo menos, um terço do colegiado, a cada novo ingresso;

VIII - o encerramento dos mandatos dos conselheiros não coincida com o final do mandato do executivo, de forma a garantir a perenidade dos trabalhos e a sequência das decisões necessárias à consolidação da política pública educacional;

IX - cada conselheiro(a) tenha um(a) suplente, indicado(a) no momento de sua nomeação;

X - a Presidência do Conselho não seja exercida pelo dirigente máximo do órgão de educação do Município, favorecendo a autonomia do Conselho em relação à Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

XI - as orientações, deliberações, resoluções, pareceres e instruções emitidos sejam assinados por seu Presidente e publicados em meios oficiais;

XII - o seu regimento contenha as normas de funcionamento do órgão colegiado, entre as quais a periodicidade das reuniões e os mecanismos de convocação de seus membros.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Compreende-se, para fins do disposto nesta Resolução, como responsabilidade comum a todos os Sistemas de Ensino, no âmbito do Estado de Minas Gerais:

I - coordenar, regular, avaliar, supervisionar e fiscalizar as suas respectivas instituições de educação;

II - promover a articulação dos programas da área de educação, local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, trabalho, emprego, assistência social, esporte, cultura, lazer e proteção da criança e do adolescente;

III - universalizar o acesso à Educação Básica e garantir seu padrão de qualidade, para superação das desigualdades educacionais, no seu território;

IV - incorporar tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC) às práticas pedagógicas escolares;

V - buscar o cumprimento dos Planos Municipais de Educação;

VI - definir e aplicar metodologias para monitorar e avaliar, periodicamente, os Planos Municipais de Educação, articuladas com as adotadas para o acompanhamento do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação;

VII - valorizar os profissionais de educação, para que sejam garantidas a formação inicial e continuada, bem como adequadas condições de trabalho;

VIII - assegurar a participação democrática na política educacional de coordenação, planejamento, gestão e avaliação;

IX - identificar, avaliar e divulgar as experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

X - avaliar o desempenho escolar e institucional na Educação Básica.

Art. 49 Os Sistemas de Ensino Municipais podem constituir seus Fóruns de Educação, como órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, bem como os Conselhos e Fóruns Escolares, instituídos por regulamentos específicos, nos termos das normas vigentes.

Art. 50 Caberá, ao Conselho Estadual de Educação, publicar, no Diário Oficial e no seu sítio eletrônico, a relação dos Municípios que formalizarem a organização de seus Sistemas de Ensino, a partir da comunicação formal do Município, ao órgão, nos termos desta Resolução.

Art. 51 Caberá, à Secretaria de Estado de Educação e ao Conselho Estadual de Educação, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, promover, anualmente, a atualização de dados dos Sistemas Municipais de Ensino, sistematizando e dando transparência a essas informações.

Art. 52 Caberá, aos Municípios, manter os requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional previstos na legislação nacional, com as informações sobre a organização da educação municipal atualizadas e disponíveis, de forma transparente e acessível para o cidadão, contemplando, também, os dados sobre:

I - Secretário(a) Municipal de Educação em exercício;

II - Conselheiros Municipais de Educação e mandatos;

III - Conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEB) e mandatos;

IV - Conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e mandatos;

V - Membros do Fórum Municipal de Educação em exercício; e

VI - Plano Municipal de Educação vigente.

Art. 53 A formação continuada dos membros dos Conselhos Municipais de Educação deve ser uma ação permanente, realizada em conjunto pelos órgãos gestores da educação e instituições de controle social, para viabilizar a implementação do disposto nesta Resolução, fortalecer os Sistemas de Ensino e os Conselhos Municipais e contribuir, de maneira cada vez mais efetiva, para o desempenho de seus papéis, de forma rigorosa e consolidada.

Art. 54 Ficam revogadas, após 02 (dois) anos do início da vigência desta Resolução, as delegações de competências expedidas, pelo Conselho Estadual de Educação, aos Órgãos Municipais de Educação dos Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

§ 1º Até 02 (dois) anos do início da vigência desta Resolução, os Municípios que tiverem suas competências revogadas, poderão optar por formalizar a organização do seu sistema próprio de ensino, sendo que, para tanto, devem oficializar essa decisão, junto ao Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 2º Os Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, com delegação de competência em vigor, no ato da publicação desta Resolução, que regularizarem a sua situação, junto ao Conselho Estadual de Educação, antes de 31 de dezembro de 2026, terão, automaticamente, revogadas as delegações de competências expedidas aos seus Conselhos Municipais de Educação.

§ 3º Os Municípios cujo Conselho Municipal de Educação tiver revogada a delegação de competência e não formalizarem a opção da organização do seu Sistema de Ensino, nos termos desta Resolução,

permanecem integrados ao Sistema Estadual de Ensino, observando as normas da Secretaria de Estado de Educação e as definidas pelo Conselho Estadual de Educação, para o Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Art. 55 O Município que já organizou seu Sistema de Ensino, antes da publicação desta Resolução, deverá observar as disposições da Seção III do Capítulo II, especialmente no que se refere aos procedimentos para a formalização da organização do Sistema de Ensino e à comunicação, ao Conselho Estadual de Educação, para as providências necessárias.

Parágrafo Único - O Município mencionado no caput deve regularizar a situação do seu Sistema de Ensino, formalizando a comunicação da sua autonomia administrativa, junto ao Conselho Estadual de Educação, em conformidade com o disposto nesta Resolução, até 31 de dezembro de 2026.

Art. 56 Caberá, à Secretaria de Estado de Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino, acompanhar e orientar os dirigentes municipais, naquilo que se fizer necessário, para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 57 Tornam-se sem efeito o PARECER CEE-MG Nº 500/1998 e demais disposições em contrário.

Art. 58 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 59 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

**Felipe Michel Santos Araújo Braga**

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente(a)**, em 08/11/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101282946** e o código CRC **99B5FCFB**.

**Referência:** Processo nº 1360.01.0000759/2024-06

SEI nº 101282946